



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594816 - RN (2024/0097181-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : H L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF, 7/STJ E 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial, com fundamento nas Súmulas 283/STF, 7/STJ e 518/STJ. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com base na aplicação das Súmulas 283/STF, 7/STJ e 518/STJ, e se houve violação ao princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática está de acordo com o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida para o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

4. A Súmula n. 283/STF foi corretamente aplicada, pois o recorrente não impugnou adequadamente a ausência de fundamentação relevante no recurso, referente a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

5. A aplicação da Súmula n. 7/STJ se justifica, uma vez que o acolhimento das pretensões do agravante demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso

especial.

6. A Súmula n. 518/STJ, que trata da impossibilidade de fundamentar decisão condenatória apenas com base em provas colhidas no inquérito policial, foi corretamente aplicada no caso.

7. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 182/STJ, e o julgamento colegiado do agravo regimental ratificou a decisão monocrática, sem ofensa ao princípio da colegialidade.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2594816 - RN (2024/0097181-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : H L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULAS 283/STF, 7/STJ E 518/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão monocrática que inadmitiu recurso especial, com fundamento nas Súmulas 283/STF, 7/STJ e 518/STJ. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a adequação da decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com base na aplicação das Súmulas 283/STF, 7/STJ e 518/STJ, e se houve violação ao princípio da colegialidade.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática está de acordo com o art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, que exigem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida para o conhecimento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

4. A Súmula n. 283/STF foi corretamente aplicada, pois o recorrente não impugnou adequadamente a ausência de fundamentação relevante no recurso, referente a pontos essenciais para o deslinde da controvérsia.

5. A aplicação da Súmula n. 7/STJ se justifica, uma vez que o acolhimento das pretensões do agravante demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso

especial.

6. A Súmula n. 518/STJ, que trata da impossibilidade de fundamentar decisão condenatória apenas com base em provas colhidas no inquérito policial, foi corretamente aplicada no caso.

7. A ausência de impugnação específica impede o conhecimento do recurso, conforme Súmula n. 182/STJ, e o julgamento colegiado do agravo regimental ratificou a decisão monocrática, sem ofensa ao princípio da colegialidade.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 225/226).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 225/229):

"Cuida-se de agravo apresentado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim resumido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APCRIM. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MPU NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTS. 129, §9º DO CP E 24-A DA LEI 11.340/2006). ÉDITO PUNITIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ACERVO INSUFICIENTE PARA ASSEGURAR A PERSECUTIO. (ART. 386, VII DO CPP). INVIABILIDADE DO DESFECHO PUNITIVO. DECISUM REFORMADO EM PARTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

Quanto à controvérsia recursal, alega violação do art. 129, § 9º, do CP, no que concerne à existência de provas suficientes de autoria para a condenação do recorrido pelo crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica, trazendo a seguinte argumentação:

No caso em tela, ao examinar as provas constantes dos autos, o Tribunal a quo absolveu o recorrido, sob o argumento de que não há elementos concretos a comprovar que a lesão sofrida pela vítima foi causada pelo recorrido. [...] Todavia, malgrado tal entendimento, ressoa incontroverso que a vítima foi agredida fisicamente pelo recorrido. Ora, as declarações da vítima foram

corroboradas pelo depoimento testemunhal de [...], pela confissão do recorrido, ainda que em parte, ao afirmar “Que confessa ter pego no pescoço da vítima” (sentença - ID 20756344), bem como pelo “Laudo Técnico de Lesão Corporal (ID 20756019, p. 6), dando conta, da natureza leve das agressões sofridas, quais sejam: “1) edema e equimose azulada no lábio inferior, ocupando a mucosa e a pele em área de 31 milímetros do maior diâmetro; 2) escoriação linear transversal na face esquerda do pescoço; 3) equimose esverdeada na mama direita, medindo 42 milímetros do maior diâmetro; 4) equimose azulada, de formato arredondado, medindo 19 milímetros do maior diâmetro, localizada na região lombar esquerda...” (acórdão inquinado). Cumpre registrar que, embora vítima, testemunha e denunciado não tenham participado da audiência de instrução e julgamento, fato é que o laudo pericial — prova irrepetível que é (art. 155, caput, do CPP) — ratificou as alegações da ofendida e a versão testemunhal prestadas em sede inquisitorial. [...] Assim, o laudo pericial, aliado à ausência voluntária do recorrido à AIJ, a sua confissão extrajudicial, às declarações contundentes da ofendida e ao depoimento testemunhal de [...], nora da vítima, ainda que prestadas no IP, revestem-se de plena idoneidade para comprovar a autoria do fato atribuída ao réu (art. 129, §9º, do CP). [...] Isto posto, deve ser reformado o decisum para condenar o acusado nos termos do art. 129, §9º, do Estatuto Repressivo. [...] Ante o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por meio de sua Procuradora-Geral de Justiça, o conhecimento e provimento do presente Recurso Especial para, reconhecendo a violação ao art. 129, §9º, do Código Penal, condenar o recorrido pelo delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (fls. 165/172).

É, no essencial, o relatório. Decido. Quanto à controvérsia recursal, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

11. Entretanto, a autoria não se mostra suficientemente nítida, conforme esclareceu a Doutra PJ (ID 21054869): “... No tocante à autoria, perante a autoridade policial, a vítima relatou que no dia 04 de Junho de 2021, no momento em que saía da academia com sua filha [...], aceitou a carona oferecida por [...]; que ao se aproximar de sua residência, no local conhecido como estrada do óleo, [...] parou o veículo e a chamou para conversar em local afastado, permanecendo sua filha no carro; que neste momento, [...] a teria agredido com tapas, murros e a derrubado no chão (ID 20756019, pág. 3). Por sua vez, também na fase extrajudicial, [...], ora apelante admitiu, em parte, os fatos a ele imputados, relatou que no dia 04/06/2021, pegou [...] e sua filha na academia, como fazia todos os dias, e de lá foram para um bar; que [...] e ele tomaram 3 (três) cervejas; que ao retornarem para casa iniciaram uma discussão, tendo em vista que, sem motivo algum, jogou açaí no declarante; que as agressões foram recíprocas; que [...] fica bastante agressiva quando ingere bebida alcoólica (ID 20756019, pág. 16)... Ressalte-se que, acerca do delito de descumprimento de medida protetiva, (art. 24-A da Lei 11.340/2006), na esfera extrajudicial a vítima relata que possui medidas protetivas concedidas em seu favor, contudo, relata, também, que aceitou, de forma espontânea, a carona oferecida por seu suposto ofensor e, ainda, o seguiu para conversar com ele em local bem afastado do veículo...”. 12. Em linhas propositivas, acrescentou (ID 21054869): “... Na Audiência de Instrução e Julgamento, estiveram ausentes o réu, a vítima e a testemunha (ID 20756339, pág. 1), apesar de estarem

devidamente intimados sobre o dia e hora do ato processual, conforme certidão de ID 20756338. As declarações da ofendida durante a fase administrativa, que de extrema relevância para a elucidação dos fatos, não foram confirmadas em juízo, pois nas oportunidades em que fora designada audiência de instrução a mesma não compareceu para ser ouvida sob o crivo do contraditório. Ressalte-se, ademais, ser indispensável que sua narração encontre respaldo em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório, o que não ocorre no caso concreto, não trazendo os autos qualquer elemento de convicção a corroborar o que fora atribuído ao réu na exordial acusatória. Neste ponto, convém salientar que o depoimento prestado na esfera policial, não confirmado em juízo, não pode ser utilizado como prova judicializada e, por conseguinte, autorizar a imposição de um decreto condenatório, se prestando, tão somente, para embasar a justa causa para a deflagração da ação penal por meio de oferecimento de denúncia. Deste modo, consoante o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, a absolvição do réu é medida imperativa, uma vez que as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não são suficientes para embasar uma condenação, pois não se deve proferir decreto condenatório fundamentado apenas em prova produzida exclusivamente em inquérito policial, porque desprovida dos princípios norteadores do devido processo legal...". 13. Nesta alínea, evidenciada a anemia probante, impõe-se a reforma do Decisum, a fim de prevalecer o benefício da dúvida, na esteira do posicionamento sedimentado no STJ, mutatis mutandis: [...]

15. Destarte, em consonância com a 5ª PJ, provejo o Apelo para absolver [...], nos termos do art. 386, VII do CPP (fls. 149/150).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA. ART. 138, CAPUT, COMBINADO COM ART. 141, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE DOLO, ERRO DE TIPO E ATIPICIDADE DA CONDUTA. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Ante o que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante por falta de dolo, erro de tipo ou atipicidade da conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ. (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.127.790/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 12/02/2020.) PENAL E PROCESSO PENAL. [...] AFRONTA AOS ARTS. 17 E 18, AMBOS DO CP. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DOLO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO E DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE MULTA. MATÉRIAS PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. [...]. [...] 2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como analisar a existência de dolo na conduta do agente e as

possíveis excludentes de ilicitude ou mesmo eventual ocorrência de uma das excludentes de culpabilidade aplicáveis ao caso. Compete, também, ao Tribunal a quo, examinar o quantum a ser fixado a título de prestação pecuniária, com base nas condições econômicas do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. É assente que "a averiguação da existência ou não do nexo de dependência entre as condutas, capaz de afirmar pela incidência ou não do princípio da consunção, esbarra no óbice da Súmula 07 desta Corte, na medida em que exige incursão na matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável na via especial." (R Esp 810.239/RS, Rel, Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/10/2006) . [...] 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AR Esp n. 824.317/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, D Je de 28/03/2016.) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...] 3. CONTROVÉRSIA SOBRE A JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. O entendimento da Corte local se assentou no arcabouço probatório que subsidiou o oferecimento da denúncia. Assim, eventual conclusão em sentido contrário, para se afirmar que há justa causa para a ação penal, demandaria indevida incursão no arcabouço dos autos, o que não se admite na via eleita, nos termos do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Como é de conhecimento, a análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento dos fatos e das provas carreados aos autos, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo probatório. Dessa forma, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, acerca da ausência de justa causa para a ação penal, em virtude da ausência de indícios mínimos de autoria. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no R Esp n. 1.624.540/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/12/2018, D Je 14/12/2018.)

Ainda nesse sentido: "O STJ já proclamou não ser possível revisar as conclusões adotadas pela instância precedente quanto a desnecessidade da juntada de prova e ao indeferimento da prova pericial sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada em recurso especial a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. (AgInt no R Esp 1588756/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, D Je 11/3/2021)." (AgRg no AR Esp n. 1.846.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, D Je de 19/11/2021.) De igual sorte: "Em recurso especial não é possível o reexame fático-probatório, por vedação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, não sendo viável, por isso, analisar a tese de absolvição por ausência de prova de autoria e materialidade delitiva, ou ainda pela absoluta improbidade do objeto da conduta delitiva (crime impossível)." (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.841.900/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, D Je de 21/2/2022.) Confirmam-se também os seguintes precedentes quanto à aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ: AgRg no AR Esp 1.648.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 13/10/2020; AgRg no AgRg no AR Esp 1.780.664/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 22/02/2021; AgRg no AR Esp 1.375.089/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 09/12/2019; AgRg no R Esp 1.821.134/MT, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, D Je de 10/12/2019; AgRg no AR Esp 1.275.084/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 05/06/2019; AgRg no AR Esp 1.348.814/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 04/02/2019; AgRg no AR Esp 1.480.030/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 23/06/2020; AgRg no AR Esp 1.681.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 02/06/2020; AgRg no AR Esp 1.681.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 02/06/2020; AgRg no AgRg nos E Dcl no AR Esp 1.344.238/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, D Je de 12/12/2018; AgRg no AR Esp 589.412/MG, relator. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, D Je de 02/02/2015; AgRg no AR Esp 1.433.019/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, D Je de 05/04/2019; AgRg no AR Esp 1.733.622/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 08/02/2021; R Esp 1.621.899/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, D Je de 07/12/2020; AgRg nos E Dcl no AR Esp 1.713.529/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 21/09/2020; R Esp n. 1.777.169/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 23/05/2019; AgRg no R Esp n. 1.767.963/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 26/08/2020; AgRg no AR Esp n. 1.738.871/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je de 27/11/2020; AgRg no AgRg no R Esp n. 1.845.089/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je de 23/11/2020; AgRg no R Esp n. 1.679.603/GO, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je de 19/02/2018; AgRg no R Esp n. 1.857.774/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, D Je de 30/06/2020; AgRg no AR Esp n. 1.213.878/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je de 09/12/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTOS INATACADOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ MANTIDA. AGR AVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que são atribuições do Presidente desta Corte, antes da distribuição, monocraticamente, "não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Além do mais, o julgamento colegiado do presente agravo regimental ratifica a decisão da Presidência.

2. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre. Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça mantida.

3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ só é combatida com pedido explícito de afastamento do óbice e apresentação de jurisprudência contrária, contemporânea ou superveniente, à apresentada na decisão de inadmissibilidade do recurso especial, acerca da mesma configuração fática, o que não foi feito pela defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.359.459/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A defesa pretende a absolvição do réu por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade da prática dos delitos tipificados nos arts. 147 e 213, ambos do Código Penal - CP (ameaça e estupro), ao fundamento de que apenas a palavra da vítima teria lastreado a condenação, já que as testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos e não houve laudo pericial que pudesse demonstrar vestígios da infração.

3. A Corte estadual destacou o especial valor da palavra da vítima nos crimes sexuais e assinalou que, na hipótese dos autos, tal prova foi devidamente corroborada pelos depoimentos das testemunhas, todos colhidos em juízo. Ainda, ressaltou que não foram evidenciados quaisquer motivos que levassem a mãe (vítima) a incriminar falsamente seu próprio filho (réu).

4. Com efeito, em crimes de natureza sexual, a palavra da vítima possui relevante valor probatório, uma vez que nem sempre deixam vestígios e geralmente são praticados sem a presença de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.030.511/SP, nossa relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

5. No caso, o acórdão recorrido concluiu que a palavra da vítima estava em consonância com as demais provas dos autos, de maneira que, para concluir de modo diverso, pela absolvição por insuficiência probatória, seria necessário rever as circunstâncias fáticas e as provas constantes nos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.274.084/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.594.816 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0097181-8

Número de Origem:
08108494220218205106

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : H L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : H L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024